



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.881 - SP (2014/0152561-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NATURE PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S) - SP093967
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S) - SP163674
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DAS LEIS N. 6.360/1976 E 3.820/1960. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

3. Hipótese em que o exame da violação da legislação apontada (arts. 421 do Código Civil, 78 da Lei n. 6.360/1976 e 24 da Lei n. 3.820/1960) perpassa necessariamente pela interpretação da Resolução n. 387 do Conselho Federal de Farmácia, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos indicados pelo agravante.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.881 - SP (2014/0152561-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por NATURE PLUS FARMACÊUTICA LTDA. para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 368/370, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, pois a análise da controvérsia tratada nos autos demanda o exame de ato infralegal, na espécie, a Resolução n. 387 do Conselho Federal de Farmácia.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que permanece a ofensa aos dispositivos legais e, ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 386/392.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.881 - SP (2014/0152561-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Conforme anteriormente explanado, a instância anterior dirimiu a questão a teor da seguinte motivação (e-STJ fls. 217/219):

A questão posta nos autos é saber se as atividades elencadas pela Resolução 387/02 de Conselho Regional de Farmácia que regulamenta o exercício do profissional farmacêutico no âmbito da indústria farmacêutica está pautado dentro da legalidade.

O artigo 24 da Lei n. 3.820/60 dispõe:

"As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

O artigo 6º do mesmo estatuto, por sua vez estabelece que:

[...]

Ao interpretar os dispositivos legais acima, verifica-se que a Resolução 387 de 13 de dezembro de 2002, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia que estabelece competência privativa do farmacêutico o exercício das atividades que envolvem processo de fabricação, como gerenciar a qualidade na indústria farmacêutica está em sintonia com os dispositivos legais mencionados.

Assim, tratando-se de indústria de fabricação de produtos farmacêuticos, alopáticos, homeopáticos, veterinários, odontológicos, alimentícios, dietéticos de higiene, de toucador, drogas e correlatos síntese de antibióticos, de química fina e de química industrial onde se fabrica, manipula medicamentos a presença do profissional farmacêutico é indispensável, principalmente no setor de controle de qualidade onde se visa à proteção da saúde pública. (grifos acrescidos)

Evidente, portanto, que, para a análise da pretensão da agravante, é realmente necessário interpretar a Resolução n. 387 do Conselho Federal de Farmácia, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pela recorrente.

A propósito do tema, citam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.

[...]

5. O exame de eventual violação dos demais dispositivos tidos por contrariados pela agravante exigiria a análise das Resoluções do CONFEA, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Isso porque tais resoluções não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1035738/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. SAMU. SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. AMBULÂNCIAS. RESOLUÇÃO 375/2011 DO COFEN. PORTARIAS 2048/2002 E 1010/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de acórdão fundamentado em resolução, portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto do recurso autorizado por esse permissivo constitucional.

2. A alegação de ofensa ao art. 11 da Lei 7.498/1986 é meramente reflexa, sendo imprescindível a análise da Resolução 375/2011 do Conselho Federal de Enfermagem e das Portarias 2048/2002 e 1010/2012 do Ministério da Saúde.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1616010/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0152561-0

AgInt no
AREsp 542.881 / SP

Números Origem: 00134258820034036105 134258820034036105 200361050134257 200403000152472
289743

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATURE PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S) - SP093967
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S) - SP163674
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATURE PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S) - SP093967
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S) - SP163674
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.